

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD033/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Famalicense Atlético Clube

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Abril de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido Famalicense Atlético Clube a sanção de multa de 1 (um) SMN, por infração do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Famalicense Atlético Clube pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo realizado no dia 26 de Fevereiro de 2023 entre a equipa “Famalicense Atlético Clube”, e a equipa “Sport Lisboa e Benfica”, no Ringue de “Famalicense Atlético Clube”, em Famalicão, do qual resulta que: «*Quando faltavam 12:40 para o final da segunda parte, junto à tabela lateral destinada aos adeptos da equipa visitada, foi arremessado para dentro da pista um isqueiro, tendo atingido no peito o árbitro n.º 1 que se encontrava junto à tabela, sem qualquer dano*

físico para o próprio. O isqueiro foi recolhido da pista sem necessidade de interrupção da partida e entregue na mesa oficial de jogo, sendo posteriormente comunicado o incidente ao Sr. Agente da PSP presente no local (...)»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, e apresentar requerimento devidamente assinado pelo seu legal representante (presidente), nos termos do qual confessou a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem.

Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 252.º do RD da FPP, o Arguido pode, em qualquer altura do processo, confessar os factos objetos do processo e, não existindo dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas outras diligências probatórias, com redução para metade dos limites mínimos e máximos das multas abstratamente aplicáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 26 de Fevereiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 133, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre a equipa “Famalicense AC”, e a equipa “SL Benfica”, no Ringue de “Famalicense AC”, em Famalicão.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar: *“Quando faltavam 12:40 para o final da segunda parte, junto à tabela lateral destinada aos adeptos da equipa visitada, foi arremessado para dentro da pista um isqueiro, tendo atingido no peito o árbitro n.º 1 que se encontrava junto à tabela, sem qualquer dano físico para o próprio. O isqueiro foi recolhido da pista sem necessidade de interrupção da partida e entregue na mesa oficial de jogo, sendo posteriormente comunicado o incidente ao Sr. Agente da PSP presente no local”*. [SIC]

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

No tocante às infrações descritas na acusação, o Arguido apresentou defesa, tendo confessado integralmente e sem reservas os factos descritos no relatório confidencial do árbitro e, por conseguinte da acusação.

Ora, o Arguido encontra-se acusado de *“Quando faltavam 12:40 para o final da segunda parte, junto à tabela lateral destinada aos adeptos da equipa visitada, foi arremessado para dentro da pista um isqueiro, tendo atingido no peito o árbitro n.º 1 que se encontrava junto à tabela, sem qualquer dano físico para o próprio. O isqueiro foi recolhido da pista sem necessidade de interrupção da partida e entregue na mesa oficial de jogo, sendo posteriormente comunicado o incidente ao Sr. Agente da PSP presente no local”*. [SIC]

Tais factos resultaram inabalavelmente demonstrados pela confissão apresentada pelo Arguido, nos termos do disposto no artigo 152.º do RD da FPP.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido a infração prevista no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde pena de multa a estabelecer entre 2 e 5 SMN, e de ser reincidente.

No que respeita à infração propriamente dita, a mesma não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a omissão dos seus deveres foi de molde permitir a ocorrência do evento que acabou por verificar-se e que devem ser arredados dos recintos desportivos, prevenindo a violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte dos dirigentes desportivos a adoção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo, onde se incluem dirigentes, adeptos, atletas e equipas de arbitragem.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita, de qualquer natureza, por parte de todos os intervenientes.

No que se refere à reincidência, entendemos não se encontrar verificada a circunstância agravante prevista no n.º 1 do artigo 41.º do RD da FPP, conjugada com o n.º 8 do artigo 41.º do RD da FPP.

Isto porque, do seu registo disciplinar, constam efetivamente outros registos disciplinares mas apenas um deles deve ser considerado como circunstância agravante, o que é insuficiente para a sua consideração dado tratar-se de infração tipificada na lei como leve.

A outra, refere-se a infração disciplinar que se encontrava em apreciação no momento do cometimento daquela que deu origem ao presente processo o que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do RD da FPP irreleva para efeitos sancionatórios

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos

acima expostos, e à sua confissão integral e sem reservas decide-se aplicar ao Arguido Famalicense Atlético Clube a sanção de multa de 1 SMN, por infração do disposto no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, que, em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do RD da FPP, é quantificada em € 760,00 (Setecentos e sessenta euros).

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Abril de 2023

O Conselho de Disciplina,

felis...
Ricardo José...

Roberto...

